

Ata do Conselho Coordenador de Avaliação de 19 de dezembro de 2014

CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO CURRICULAR E RESPETIVA VALORAÇÃO

Carreira de Assistente Operacional

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), prevê no artigo 42.º, na redação dada pelo artigo 49.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que, nos casos em que não seja possível realizar a avaliação do desempenho nos termos nela previstos, a mesma seja efetuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação mediante proposta de avaliador especificamente designado pelo respetivo dirigente máximo.

Esta avaliação traduz-se em ponderação curricular, a qual respeita os termos previstos no artigo 43.º da mesma lei, com base em critérios fixados pelo Conselho Coordenador da Avaliação, prevendo-se, para esse efeito, no n.º 5 deste artigo, a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública estabelecer critérios uniformes para todos os serviços da Administração Pública.

Através do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 26, de 8 de fevereiro, foram estabelecidos os mencionados critérios uniformes, competindo ao Conselho Coordenador de Avaliação definir os critérios de qualificação e de valoração de cada um dos elementos de ponderação curricular.

O requerimento deve ser apresentado pelo trabalhador ao dirigente máximo do seu serviço de origem, acompanhado do respetivo currículo, bem como da documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou atividades, e de outra documentação que seja relevante para a correta avaliação em causa.

1. Assim, relativamente ao biénio 2013-2014, na avaliação de desempenho dos trabalhadores por ponderação curricular nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, são considerados os seguintes fatores, a que correspondem os seguintes pesos (n.º 1 do artigo 3.º do Despacho):

- a) As habilitações académicas e profissionais (HAP) – 10%;
- b) A experiência profissional (EP) – 55%;
- c) A valoração curricular (VC) – 20%;
- d) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social (ECD+RIP+RIS) – 15%.

2. Quando deva ser atribuída a pontuação 1 ao conjunto dos fatores a que se refere a alínea d), as ponderações previstas no número anterior são alteradas nos seguintes termos (n.º 4 do artigo 9.º do Despacho):

- i) As habilitações académicas e profissionais (HAP) – mantém-se nos 10%;
- ii) A experiência profissional (EP) – sobe para 60%;
- iii) A valoração curricular (VC) – mantém-se nos 20%;
- iv) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social (ECD+RIP+RIS) – desce para 10%.

3. Cada um dos elementos da ponderação curricular é avaliado com uma pontuação de **1, 3 ou 5**, de acordo com os critérios definidos pelo CCA, não

podendo, em qualquer caso ser atribuída pontuação inferior a 1 (n.º 2 do artigo 9.º do Despacho).

4. O fator referido na alínea d) (**ECD+RIP+RIS**), referente ao biénio em avaliação, está dividido em três subfactores cujos pesos são os seguintes:

ECD – Exercício de cargos dirigentes (50%);

RIP – Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público (30%);

RIS – Exercício de funções de relevante interesse social (20%).

5. A ponderação curricular final (PC) é calculada, consoante a alínea d) dos fatores acima referidos tenha ou não no seu conjunto uma pontuação superior a 1 ou não, através das seguintes fórmulas:

- Se $ECD + RIP + RIS > 1$, então:

$$PC = 0,1 \times HAP + 0,55 \times EP + 0,2 \times VC + 0,15 \times (0,5 \times ECD + 0,3 \times RIP + 0,2 \times RIS)$$

- Se $ECD + RIP + RIS = 1$, então:

$$PC = 0,1 \times HAP + 0,60 \times EP + 0,2 \times VC + 0,1 \times (0,5 \times ECD + 0,3 \times RIP + 0,2 \times RIS)$$

6. Na valorização dos fatores que integram a fórmula observar-se-ão as seguintes regras:

i) Habilitações Académicas e Profissionais¹ (HAP)

Entende-se por **habilitação académica** a habilitação que corresponde a grau académico ou equiparado e por **habilitação profissional** a habilitação que corresponda a curso legalmente equiparado (n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Despacho).

¹ Neste fator são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira (n.º 3 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010). No caso concreto, a habilitação legalmente exigida é a escolaridade obrigatória (4.ª classe ou 9.º ano, conforme a idade, sendo ainda exigida carteira profissional para algumas carreiras (ex.º Motorista).

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Habilitação académica ou profissional inferior à legalmente exigida à data da integração na carreira	1 ponto
Habilitação académica ou profissional legalmente exigida à data da integração na carreira	3 pontos
Habilitação académica ou profissional superior à exigida à data da integração na carreira	5 pontos

ii) Experiência Profissional

A experiência profissional pondera e valora o desempenho efetivo de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos a que se refere a alínea d) do n.º 3 do Despacho².

A experiência profissional é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em atividades e ações de relevante interesse para o serviço, devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidas as funções e atividades.

São consideradas atividades e ações de relevante interesse:

- Membro efetivo de Júri de procedimento concursal para recrutamento de pessoal;
- Apoio à organização de feiras certames, fóruns e exposições;
- Apoio à organização de seminários e reuniões.

² Nas carreiras com grau de complexidade 1 – Assistente Operacional – o elemento ponderação curricular “exercício de cargos dirigentes” é substituído por exercício de funções de chefia de unidades e subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Com exercício de funções inerentes à categoria	1 ponto
Participação em 2 atividades, ações ou projetos de relevante interesse	3 pontos
Participação em mais de 2 atividades ou ações de relevante interesse	5 pontos

iii) Valorização Curricular

Neste fator é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas **nos últimos 5 (cinco) anos**, nelas se incluindo as frequentadas no exercício de funções de chefia e de coordenação, avaliadas de acordo com a sua duração:

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem formação	1 ponto
Com duração até 200 horas	3 pontos
Com duração superior a 200 horas	5 pontos

iv) Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público ou relevante interesse social (RIP+RIS) referente ao biénio em avaliação, conforme descritivo nos artigos 7.º e 8.º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 4 de fevereiro:

- Cargos ou funções de relevante interesse público (RIP)

São considerados funções de relevante interesse público (artigo 7.º):

- a) Titular de órgão de soberania nacional ou regional;
- b) Titular de Órgãos autárquicos

- c) Funções de chefia ou de Coordenação do pessoal da carreira de assistente operacional sob a sua supervisão ou afetos ao seu setor de atividade, por cujos resultados é responsável (n.º 2 do artigo 3.º do Despacho)³;
- d) Funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados (ex.º órgãos autárquicos);
- e) Funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- f) Funções em gabinetes de apoio dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem cargos ou funções RIP	1 ponto
Cargos ou funções em Gabinetes de apoio aos membros do Governo, incluindo o apoio aos órgãos do Governo das Regiões Autónomas e demais órgãos de soberania	3 pontos
Titular de órgão de soberania ou de outros cargos políticos, a nível nacional ou regional	5 pontos

- Cargos de Chefia e Coordenação (n.º 2 do artigo 3.º e alínea c) do artigo 7.º do Despacho):

Neste subfactor é ponderado o exercício de funções de chefia ou de coordenação do pessoal da carreira de assistente operacional sob a sua supervisão ou afetos ao seu setor de atividade, por cujos resultados é responsável.

³ Os cargos de chefia e de coordenação, conforme referimos no n.º 4, são um subfactor da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, pelo que são tratados autonomamente.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem funções de chefia ou de coordenação	1 ponto
Com funções de chefia e ou de coordenação sem designação formal mas devidamente comprovadas	3 pontos
Com funções de chefia e ou de coordenação com designação formal	5 pontos

- Cargos ou funções de relevante interesse social (RIS) (artigo 8.º):

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade sindical;
- b) Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- c) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.

Para o apuramento é utilizada a seguinte grelha:

Sem exercício de cargos ou funções	1 ponto
Exercício de funções a qualquer título, incluindo as de sindicalista	3 pontos
Exercício de cargos diretivos ou dirigente sindical	5 pontos

7. Resultado da avaliação final

A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, pelo que o resultado global da Ponderação Curricular será expresso na escala de 1 a 5 a que correspondem as seguintes menções qualitativas e quantitativas:

Desempenho Relevante – de 4 a 5 pontos;

Desempenho Adequado – de 2 a 3,999 pontos;

Desempenho Inadequado – de 1 a 1, 999 pontos.

